



Número: **0602303-55.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA, CPF: 610.512.689-15, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA (REQUERENTE)	NORCA GORDAS BATISTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50343 66	07/10/2019 21:42	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.164

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602303-55.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA

ADVOGADO: NORCA GORDAS BATISTA - OAB/PR72711

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. Conquanto o prestador tenha apresentado extrato bancário parcial da conta destinada à movimentação de “Outros Recursos”, tal irregularidade pode ser suprida por meio do extrato bancário disponibilizado no SPCE pela instituição bancária.
3. Omissão de gastos no valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), apontada no relatório de circularização e não comprovadas pelo candidato, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando algumas irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2892466).

Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação pelo candidato (id. 3049766).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com aposição de ressalvas, tendo em vista que restaram as seguintes inconsistências: a) intempestividade na apresentação final das contas; b) ausência de assinatura do prestador e do contador no extrato da prestação de contas; c) ausência de apresentação de extrato bancário consolidado; e d) omissão de despesa no valor de R\$ 150,00, obtida mediante circularização.

Devidamente intimado, o candidato quedou-se novamente inerte (id. 4269966).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 4337316).

Estando os presentes autos conclusos, o prestador apresentou petição (id. 4664266) requerendo a “reconsideração de erro formal no extrato de prestação de contas”, juntando o extrato da prestação de contas final devidamente assinado pelo candidato (id. 4664216).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma intempestiva mas, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, acrescentando outros apontamentos, a saber: a) intempestividade na apresentação final das contas; b) ausência de assinatura do prestador e do contador no extrato da prestação de contas; c) ausência de apresentação de extrato bancário consolidado; e d) omissão de despesa no valor de R\$ 150,00, obtida mediante circularização.



Os recursos utilizados totalizaram R\$ 1.300,00, sendo R\$ 1.100,00 de recursos financeiros próprios, com as despesas lançadas corretamente na prestação de contas e movimentadas por meio de conta corrente específica. Além disso, mais R\$ 200,00 referente à doação estimável em dinheiro, efetuada por pessoas físicas, com lançamento na prestação de contas (id. 826216).

De qualquer sorte, passo a analisar as irregularidades apontadas.

a) Da intempestividade na entrega da prestação de contas final:

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato extrapolou o prazo, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, §6º, da mencionada Resolução, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, vislumbro que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas.

b) Da ausência de assinatura do prestador e do contador no extrato da prestação de contas:

Na espécie, conforme se infere dos autos, o extrato da prestação de contas apresentado não está devidamente assinado pelo prestador de contas e nem pelo profissional de contabilidade (id 826216).

Porém, em manifestação de id. 4664266, a fim de sanar referida irregularidade, o candidato apresentou o extrato da prestação de contas final devidamente assinado, id. 4664216.

Em que pese tratar-se de um requisito formal entendo que a presente irregularidade restou sanada, não sendo suficiente sequer a aposição de ressalva neste ponto.

c) Da ausência de apresentação de extrato bancário consolidado:

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo, não foi apresentado o extrato bancário consolidado referente à conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos”, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017. De outra sorte, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico integral, encaminhado pela instituição financeira, descrevendo a movimentação de recursos.

Com efeito, o artigo 56, II, a, da Resolução TSE nº. 23.353, estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II— pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Embora o prestador tenha apresentado de forma parcial o extrato bancário da conta “Outros Recursos”, o extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira comprova a movimentação financeira no período de campanha, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.



Os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

(...)

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO AVULSO. POSSIBILIDADE. GASTO NÃO DECLARADO. TOTAL DAS IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Ausência de apresentação dos extratos da conta bancária em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 48, inciso II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015. Falha sanada pelas informações contidas no extrato bancário disponibilizado pela Instituição Financeira, possibilitando à unidade técnica conferir a movimentação da conta bancária durante o período da campanha.

(...)

6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PE Recurso Eleitoral n 5034, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17)



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em razão da apresentação dos extratos da conta corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n 297773, ACÓRDÃO n 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06)

Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu o exame da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, o qual possibilitou a verificação da movimentação de recursos financeiros na campanha.

d) Da omissão de despesa no valor de R\$ 150,00, obtida mediante circularização:

O setor técnico apontou que foi identificada omissão de despesa, mediante circularização e confronto com nota fiscal eletrônica, relativa a gastos eleitorais no valor de R\$ 150,00. Note-se:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)*	%‡	FONTE DA INFORMAÇÃO
16/09/2018	02.770.859/0001-05	VILHAR PALACE HOTEL EIRELI	21193	150,00	13,64	NFE
20/09/2018	07.547.137/0001-00	NATALIA TOLÓVI SASSAKI E CIA LTDA	7566	29,20	2,65	NFE
22/09/2018	20.069.542/0001-28	OPERA HOTELARIA LTDA	42278	399,13	36,28	NFE

* Valor total das despesas registradas

‡ Representatividade das despesas em relação ao valor total

➤ Em consulta ao site de validação das notas fiscais eletrônicas, verifica-se que as notas fiscais nº 7566 e nº 42278 acima foram canceladas. Quanto à nota fiscal nº 21193 não foi possível validar a emissão, tendo em vista que o site não estava acessível.

Assim, a omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;



Instado a se manifestar, o candidato não esclareceu a irregularidade, restando a omissão apontada.

Todavia, como bem pontuou o Setor Técnico, não foi possível validar a Nota Fiscal nº 21193, não restando indene dúvidas a sua emissão.

Ademais, considerando que se trata de despesa paga com recursos próprios, pois não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ou de FEFC, assim como porque se trata de valor diminuto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, como já decidiu esta Corte Eleitoral em outra oportunidade:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral.

(...)

3. A omissão de gastos com o Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.934,86 (um mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o que representa 2,49% do total gasto da campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602542-59.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54445 de 07/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018). Grifei.

Este é também o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.



2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017).

Assim, por entender que as irregularidades existentes na presente prestação de contas não comprometem a sua regularidade, na esteira do parecer técnico, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho a manifestação do Setor Técnico e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602303-55.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO
CARLOS BASILIO DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: NORCA GORDAS BATISTA -
P R 7 2 7 1 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.



SESSÃO DE
07/10/2019 .



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:42:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718511490800000004776092>
Número do documento: 19100718511490800000004776092

Num. 5034366 - Pág. 9